

agora ao extremo de suspender o curso regular das suas transacções não poderia tal procedimento attribuir-se ao Decreto de 30 de Agosto, mas a causas inteiramente alheias a elle;

Que no requerimento se deixa tambem de mencionar o importante beneficio que o Banco recebe pelo Decreto de 30 de Agosto, que o alliviou do encargo de trocar por inscripções a sessenta e dois por cento as acções com juro que teriam de se passar pelo credito da Companhia das Obras Públicas, do que resulta ficar collocado o mesmo Banco em situação muito mais vantajosa do que aquella que tem tido até aqui;

Que não podia contar-se, para a indemnisação, com os cento e vinte contos das Alfandegas, que faziam parte da dotação do Fundo Especial de Amortisação pelo Decreto de 19 de Novembro de 1846, porque a Lei de 16 de Abril de 1850 os retirou dessa applicação; nem tão pouco com os juros das apolices e inscripções resgatadas, que o Banco não recebeu nunca, e muito menos com os juros dos bonds na posse do Governo, que em todas as Leis de meios têm sido consignados como fazendo parte da receita do Estado;

Que é igualmente inexacta a apreciação que o Banco faz do procedimento do Governo, quando inculca que este devêra tomar para base do calculo da indemnisação a verba respectiva do Orçamento apresentado ás Côrtes, e não o dinheiro recebido no decurso de todo o tempo, que tem de existencia o Fundo de Amortisação; por quanto o Banco de Portugal não deve ignorar, que na verba do Orçamento a que elle allude em seu requerimento estão comprehendidas as Acções com juro e sem juro que entram por metade na quantia total, e que mal podia o Governo tomar duas vezes em conta a mesma somma, para o calculo da indemnisação, visto que, para o dito calculo, já tinha apreciado as acções que se amortisavam por tal meio.

Á vista de todas estas considerações, que tornam completamente insubsistente o allegado no requerimento, bem pouco proprio, de certo, para promover os interesses do Banco, pelo espirito de paixão e parcialidade com que parece ditado; Manda Sua Magestade a RAINHA, pela mencionada Secretaria d'Estado, que a Direcção do Banco de Portugal fique entendendo que o Decreto de 30 de Agosto do corrente anno ha de ser infallivelmente cumprido; e a Mesma Augusta Senhora, Esperando ainda que o Banco, devidamente aconselhado, continuará tranquillamente nas suas operações regulares, Manda declarar outro sim que a mesma Direcção, e todos os signatarios do requerimento ficam estrictamente responsaveis, todos, e cada um delles, pelas consequencias que resultarem, e pelas perdas e damnos publicos ou particulares que sobrevierem, se, afastando-se da missão administrativa que tão somente lhes incumbe, suspenderem as transacções do Banco, quando o Decreto mencionado não produz desfalque algum na renda effectiva daquelle estabelecimento.

Paço das Necessidades, em 27 de Setembro de 1852. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Para a Direcção do Banco de Portugal.

No Diario do Governo de 28 de Setembro, N.º 229.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Repartição Militar = 2.ª Secção.

ESTANDO sido presente a Sua Magestade a RAINHA as consultas da congregação litteraria do Real Collegio Militar, de 4 de Março, e 7 de Junho do presente anno, e bem assim a correspondencia do respectivo Director, e especialmente a de 7 do corrente mez, sobre os objectos das mesmas consultas, e de outras mais providencias convenientes, tanto á parte economica do estabelecimento, como ao maior proveito do ensino, á melhor distribuição das respectivas cadeiras, e á mais accommodada repartição das disciplinas pelos individuos do magisterio; Ha por bem Determinar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que em quanto não Resolve o que fôr de reconhecida utilidade sobre esta grave e importante materia que Lhe fôra submettida nas referidas

consultas e correspondencia, fiquem sobrestados os concursos abertos para o provimento das cadeiras e substituições de mathematica, de sciencias naturaes, de latim e eloquencia, geographia, chronologia e historia, e de philosophia, direito e administração militar. O que tudo a Mesma Augusta Senhora Manda communicar ao mencionado Director para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, 27 de Setembro de 1852. — *Duque de Saldanha.*

No Diario do Governo de 30 de Setembro, N.º 231.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Secretaria d'Estado. = 1.ª Repartição.

CONVINDO estabelecer a maneira de se levar desde já a effeito o disposto nos Decretos de onze do corrente mez, que extinguiram as Alfandegas das Sete-Casas e do Terreiro Público, e crearam a Alfandega Municipal de Lisboa, removendo algumas duvidas que possam suscitar-se na execução dos mesmos Decretos, em quanto se não publicam os Regulamentos a que Fui Servida Mandar proceder; Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1.º A Alfandega Municipal de Lisboa principiará a funcionar no dia primeiro de Outubro proximo, cobrando-se nella os direitos pela nova Pauta, e constituindo a importancia delles uma só receita geral.

Art. 2.º A mesma Alfandega será regida pelo Director nomeado por Decreto desta data, com os vencimentos que tem tido o Administrador Geral da Alfandega do Terreiro Público.

Art. 3.º Até que se decrete o Quadro definitivo serão os actuaes Empregados das Alfandegas das Sete-Casas e Terreiro distribuidos para o serviço da nova Alfandega e estações subalternas da sua dependencia.

§ 1.º Para a collocação serão consideradas e attendidas as cathogorias e prestimo, bem como o serviço que tiver feito cada um dos mesmos Empregados.

§ 2.º As collocações interinas não conferem direito algum para as collocações definitivas.

§ 3.º Até que se regule o Quadro definitivo continuarão a perceber os vencimentos que actualmente tem.

Art. 4.º O despacho e cobrança dos direitos dos generos que vierem por agua serão feitos provisoriamente:

1.º Nos locaes onde se fazem agora, os dos generos comprehendidos na primeira e quarta classes da Pauta (carnes e liquidos).

2.º No edificio do Terreiro os dos generos comprehendidos na segunda e terceira classes da Pauta (cereaes e legumes seccos). No mesmo local se fará tambem o despacho das batatas.

3.º Na postura da Ribeira-Velha os dos mais generos comprehendidos na quinta classe da Pauta (fructas, combustiveis, etc.) Nesta Repartição tambem se poderão despachar legumes seccos, farinha, pão cozido, e batatas, em pequenas quantidades, ou quando vierem por conta de particulares.

Art. 5.º Além dos locaes mencionados no artigo antecedente, só nas posturas do Cães da Pedra, e Cães do Sodré, se farão despachos com pagamento de direitos dos generos vindos por agua, que actualmente se despacham em cada uma dellas; e das batatas, legumes seccos, farinha, pão cozido em pequenas quantidades, ou para particulares.

Art. 6.º A postura da Boa-Vista fica reduzida a registo de verificação, e conferencia dos generos que ali fôrem a descarregar depois de despachados. Outro igual registo se estabelecerá para o mesmo fim no Cães do Tojo da Bica do Çapato.

Art. 7.º O despacho e cobrança dé direitos de generos que entrarem por terra, serão feitos ás portas, sómente em cinco estações; a saber: Alcantara, Campolide, S. Se-